



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.721722/2013-52
ACÓRDÃO	3102-004.151 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA. E FAZENDA NACIONAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/08/2013

CIDE-COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL.

Mantém-se o lançamento do principal e dos juros para prevenir a decadência, sem apreciação administrativa da matéria submetida ao Mandado de Segurança, permanecendo a exigibilidade do crédito condicionada ao teor e à extensão da decisão judicial definitiva.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ART. 63 DA LEI Nº 9.430/1996. DESCABIMENTO.

É incabível multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência quando a exigibilidade do débito estava suspensa por medida liminar concedida antes do início do procedimento fiscal. Recurso de ofício desprovido.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA . ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA CONSTANTE DE GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR.

Constatada a existência de grupo econômico irregular, cujo objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário, atribui-se à empresa constante do grupo econômico irregular responsabilidade tributária, nos termos do art. 124, inc. I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa (relator) que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA., relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de combustíveis - CIDE-Combustíveis, nos períodos de apuração de junho a novembro de 2009.

O lançamento indicou insuficiência de recolhimento de CIDE-Combustíveis, com principal de R\$ 6.734.321,21, juros de mora de R\$ 2.385.490,20 e multa de ofício agravada de 112,5%, no valor de R\$ 7.576.111,37, totalizando R\$ 16.695.922,78, calculados até agosto de 2013.

Conforme a descrição fiscal, a exigência decorreu da recomposição da base e dos valores de CIDE devidos, mediante confronto de informações constantes da escrituração contábil digital, notas fiscais eletrônicas, Dacon, DCTF e diligências junto a clientes, tendo sido apontadas divergências entre os valores apurados, declarados e recolhidos.

Consta do auto que o crédito tributário foi constituído com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0014971-86.2009.4.03.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no qual se discutia a aplicação, por noventa dias a partir da edição do Decreto nº 6.875/2009, da alíquota de R\$ 180,00/m³ em lugar da alíquota de R\$ 230,00/m³.

Foram lavrados termos de sujeição passiva solidária em face de João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi, William Sidi, Vibrapar Participações Ltda. e Quasar Administrações e Participações Ltda., com fundamento, em síntese, nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, sob a alegação de existência de interesse comum, grupo econômico de fato, gestão de fato e utilização de pessoas jurídicas interpostas.

Em impugnação, os sujeitos passivos questionaram, em linhas gerais, a exigência da multa de ofício sobre crédito com exigibilidade suspensa e a imputação de responsabilidade solidária, sustentando que a mera condição de sócio, administrador, controlador ou integrante de grupo econômico não autoriza a responsabilização tributária sem prova de atuação conjunta no fato gerador ou de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, por meio do Acórdão nº 06-51.094, julgou procedente em parte a impugnação, para manter o lançamento do principal da CIDE, cancelar a multa de ofício e manter a responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Da parcela cancelada, houve recurso de ofício. Os sujeitos passivos Alexandre Argoud Malavazzi, William Sidi e Quasar Administrações e Participações Ltda. interuseram recurso voluntário ao CARF.

Do recurso voluntário de Alexandre Argoud.

- ✓ A fiscalização atribuiu ao recorrente **responsabilidade tributária solidária**, com fundamento nos arts. **124 e 135 do CTN**, em razão de sua condição de administrador e de sua participação societária indireta na Univen. Que foi mantida pela DRJ;
- ✓ Em recurso sustenta que a própria DRJ afastou, ainda que implicitamente, a aplicação do art. 135 do CTN, pois não identificou excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. A responsabilidade foi mantida exclusivamente com base no art. 124, I, do CTN, sob o fundamento de que o recorrente teria “interesse comum” no fato gerador.
- ✓ Argumenta ainda que a simples condição de sócio, administrador ou integrante do grupo econômico não comprova interesse comum na situação que constitui o fato gerador. Para a aplicação do art. 124, I, seria necessária a demonstração de vínculo direto com o fato tributário ou com eventual ato ilícito, além de participação consciente, comissiva ou omissiva, que tivesse causado prejuízo ao Fisco.

- ✓ Invoca o Parecer Normativo Cosit nº 4/2018, segundo o qual o mero interesse econômico não é suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária, sendo indispensável comprovar o nexo causal entre a atuação da pessoa responsabilizada e o ato ilícito.
- ✓ Sustenta inexistência de qualquer conduta ilícita ou intenção de lesar o Fisco, porque a Univen havia ajuizado mandado de segurança preventivo e obtido medida liminar, posteriormente confirmada por sentença, autorizando o não recolhimento da CIDE discutida. Assim, a conduta da empresa teria sido praticada sob amparo judicial.
- ✓ Ao final, o recorrente pede o provimento do recurso para reformar parcialmente a decisão da DRJ e **afastar sua responsabilidade pessoal e solidária**, por ausência dos requisitos dos arts. 124, I, e 135 do CTN. O documento também contém procuração conferindo poderes aos advogados para atuação específica no processo administrativo.

Do Recurso de William Sidi

- ✓ Que autuação foi originalmente lavrada contra a Univen Refinaria de Petróleo Ltda., com exigência total indicada no recurso de aproximadamente **R\$ 16,69 milhões**, incluindo tributo, juros e multa de ofício agravada de 112,5%. A fiscalização apontou divergências entre os valores registrados na contabilidade, declarados em DCTF e efetivamente recolhidos.
- ✓ Que Parte da CIDE estava sendo discutida judicialmente em mandado de segurança, no qual a Univen obteve liminar para continuar aplicando a alíquota anterior durante o período de noventa. Por essa razão, o crédito tributário foi constituído com exigibilidade suspensa. A DRJ cancelou a multa de ofício, por entender que o lançamento fora realizado para prevenir a decadência, mas manteve a responsabilidade solidária atribuída aos sócios e administradores.
- ✓ Sustenta que sua inclusão como responsável solidário, com fundamento nos arts. **124 e 135 do CTN**, é indevida. Afirmar que: a) não exercia a administração efetiva da Univen; b) possuía poderes societários limitados e subordinados; c) não podia praticar atos isoladamente em nome da empresa; d) os efetivos administradores eram João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi; e) não lhe foi imputada qualquer conduta específica com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.
- ✓ O recurso destaca que o contrato social permitia aos outros administradores agir isoladamente, enquanto William Sidi apenas poderia atuar conjuntamente com eles. Alega, portanto, que sua posição formal de sócio-

administrador não seria suficiente para caracterizar responsabilidade pessoal.

- ✓ Também sustenta que o simples não pagamento de tributo não configura infração à lei para fins do art. 135 do CTN, invocando precedente repetitivo do STJ. Quanto ao art. 124, I, argumenta que a simples condição de sócio e a existência de interesse econômico não demonstram “interesse comum” na situação constitutiva do fato gerador.
- ✓ O recorrente menciona, ainda, que em processo conexo relativo a **IRPJ e CSLL**, o CARF já teria afastado sua responsabilidade solidária por falta de indicação de ato infracional e de provas que vinculassem sua atuação pessoal à infração.
- ✓ Ao final, pede: a) o conhecimento e provimento do recurso, b) o afastamento de sua responsabilidade tributária solidária; c) sua exclusão do polo passivo da exigência; d) a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente o julgamento; e) a possibilidade de sustentação oral perante o CARF.

Do recurso voluntário da Quasar Administrações e Participações Ltda.

- ✓ A Receita Federal lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, atribuindo à Quasar responsabilidade pelos débitos da Univen referentes ao período de junho a novembro de 2009. O lançamento da CIDE foi mantido no valor de aproximadamente R\$ 6,73 milhões. A DRJ, contudo, cancelou a multa de ofício de cerca de R\$ 7,57 milhões, por entender que o lançamento havia sido efetuado apenas para prevenir a decadência, em situação na qual a exigibilidade do crédito estava suspensa por decisão judicial.
- ✓ A DRJ manteve a responsabilidade solidária da Quasar por considerar que ela possuía participação de 45% no capital social da Univen e integraria grupo econômico com coincidência de sócios e administradores.
- ✓ No recurso, a Quasar sustenta que a mera condição de sócia ou controladora, bem como a simples existência de grupo econômico, não são suficientes para caracterizar o interesse comum no fato gerador exigido pelo art. 124, I, do CTN. Afirmar que seria necessária a demonstração de participação efetiva na realização do fato gerador ou em ato ilícito relacionado à falta de recolhimento do tributo.
- ✓ A recorrente invoca o Parecer Normativo Cosit nº 4/2018, segundo o qual a responsabilização solidária exige prova de vínculo com o fato jurídico tributário, nexos causal e, nos casos de ilícito, participação consciente na conduta irregular. Alega que a fiscalização não comprovou confusão patrimonial, direção única abusiva, desvio de finalidade, simulação ou qualquer atuação conjunta destinada a prejudicar o Fisco.

- ✓ Também argumenta que a Univen deixou de recolher a CIDE majorada porque havia obtido medida liminar em mandado de segurança, posteriormente confirmada por sentença, reconhecendo o direito de não se submeter à majoração durante o prazo constitucional de noventa dias. Por isso, entende que a conduta estava amparada judicialmente e não poderia ser considerada ilícita ou fraudulenta.
- ✓ Ao final, a Quasar pede o provimento do recurso, para reformar parcialmente a decisão da DRJ e afastar sua responsabilidade solidária pelos débitos da Univen, mantendo-se a discussão exclusivamente em relação à contribuinte originária.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Admissibilidade e delimitação da controvérsia

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso voluntário.

2. Lançamento do principal para prevenir a decadência

O auto de infração expressamente consignou que o crédito estava com exigibilidade suspensa por força de medida liminar no Mandado de Segurança. A constituição do crédito, nessa hipótese, é compatível com a finalidade de prevenir a decadência, sem prejuízo da suspensão de sua exigibilidade enquanto subsistente a ordem judicial.

Não se verifica vício formal que imponha o cancelamento do principal. O lançamento identificou o sujeito passivo, o período, a natureza da exigência, os valores por período de apuração e o enquadramento legal. A própria autoridade fiscal ressaltou que eventual cobrança dependeria do teor e da extensão do provimento judicial definitivo.

Nessa medida, mantém-se o principal de R\$ 6.734.321,21 e os juros de mora, não como pronunciamento administrativo sobre a tese judicializada, mas como lançamento preventivo, a ser executado ou ajustado conforme a decisão judicial definitiva.

3 Recurso de ofício: multa de ofício sobre crédito com exigibilidade suspensa

A decisão recorrida cancelou a multa de ofício agravada de 112,5%, no valor de R\$ 7.576.111,37. A conclusão deve ser mantida, porque não conheço do recurso de ofício em razão do limite de alçada, conforme Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que regulamenta o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 e determina que as DRJ's devem recorrer de ofício ao CARF sempre que exonerarem o sujeito passivo do pagamento de tributos e multas lançados em valor superior a R\$ 15.000.000,00.

No caso em tela o valor exonerado é menor, ou seja, pouco mais de sete milhões e meio, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

4. Responsabilidade solidária dos administradores, controladoras e sócios

A imputação de responsabilidade solidária foi fundada, em síntese, na existência de grupo econômico de fato, na coincidência de sócios e administradores, na atuação de Alexandre Argoud Malavazzi como gestor de fato, na participação de William Sidi no quadro societário e na condição de Quasar Administrações e Participações Ltda. como quotista/controladora da UNIVEN.

Entretanto, a sujeição passiva tributária deve observar os limites dos arts. 121, 124 e 135 do CTN. Para a solidariedade do art. 124, I, não basta interesse econômico comum, participação societária, controle indireto ou pertencimento ao mesmo grupo econômico. Exige-se interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador, ou seja, participação conjunta e juridicamente relevante na materialidade tributada.

O fato gerador da CIDE-Combustíveis em discussão decorre da comercialização de combustíveis realizada pela pessoa jurídica UNIVEN. Não foi demonstrado que Quasar, Alexandre Argoud Malavazzi ou William Sidi tenham, em nome próprio ou conjuntamente com a contribuinte, praticado a operação de comercialização que constitui a materialidade da contribuição.

Quanto ao art. 135, III, do CTN, a responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes não decorre automaticamente do cargo, da administração de fato ou do inadimplemento da pessoa jurídica. Exige-se prova específica de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e que o crédito tributário corresponda a obrigação resultante desse ato.

No presente caso, o principal lançado decorre da diferença de alíquota discutida judicialmente. A conduta de apurar o tributo segundo tese acolhida liminarmente em mandado de segurança não pode, por si só, ser convertida em infração pessoal dos administradores ou controladores. Tampouco a posterior lavratura de termo de embargo à fiscalização, além de ter servido de fundamento à multa de ofício ora cancelada, demonstra que o principal da CIDE de junho a novembro de 2009 tenha resultado de ato pessoal com excesso de poderes ou infração à lei.

No que se refere a William Sidi, a fundamentação da decisão recorrida reconhece, em essência, sua condição de sócio quotista e a existência de cláusula contratual que permitia representação em conjunto com os demais administradores. Tais elementos não suprem a ausência de indicação de ato específico, doloso ou abusivo, apto a atrair a responsabilidade do art. 135, III, do CTN.

Quanto a Quasar, a condição de quotista/controladora e a alegação de que refletiam a vontade de seus sócios administradores não bastam para responsabilização pelo art. 124, I, do CTN. A personalidade jurídica distinta não pode ser desconsiderada apenas porque há

controle societário ou estrutura de grupo; seria necessária prova de que as pessoas jurídicas participaram juridicamente do fato gerador ou de que houve abuso, confusão patrimonial ou fraude diretamente vinculada à obrigação exigida, o que não se extrai de forma suficiente dos elementos considerados no lançamento.

Mesmo em relação a Alexandre Argoud Malavazzi, a conclusão fiscal de que eram gestores de fato da UNIVEN não dispensa a demonstração de ato qualificado nos termos do art. 135, III, do CTN. A gestão, isoladamente, não converte todo crédito da pessoa jurídica em débito pessoal de seus administradores.

Desse modo, deve ser reformada a decisão recorrida para afastar a responsabilidade solidária atribuída a Alexandre Argoud Malavazzi, William Sidi, e Quasar Administrações e Participações Ltda., mantendo-se a exigência exclusivamente em face da contribuinte UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA., João Deguirmendjian e Vibrapar sem prejuízo de eventual responsabilização em procedimento próprio, caso demonstrados, com prova específica, pressupostos legais distintos.

5. Conclusão

Diante do exposto, voto por: i) dar provimento ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária atribuída a Alexandre Argoud Malavazzi, William Sidi e Quasar Administrações e Participações Ltda., e, ii) negar provimento ao recurso de ofício, mantendo o cancelamento integral da multa de ofício de R\$ 7.576.111,37.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, redator designado

Em que pesem os argumentos colocados no voto do i. Relator, discordo da exclusão da responsabilidade tributária atribuída a Alexandre Argoud Malavazzi, Willian Sidi e Quasar Administrações e Participações Ltda.

Vejamos.

O quadro societário de Univen na época da ocorrência dos fatos geradores era o seguinte:

Univen Refinaria de Petróleo Ltda. – CNPJ 67.276.923/0001-41			
Conforme alteração societária registrada sob n. 157.904/08-8, em sessão de 12/06/2008.			
Sócio:	Capital Social (em R\$)	Participação (%) no capital social:	Qualificação:
Willian Sidi – CPF 040.767.778-08	950.000,00	10%	Administrador
Vibrapar Participações Ltda. – CNPJ 04.211.528/0001-60	4.275.000,00	45%	Quotista
Quasar Administrações e Participações Ltda. – CNPJ 04.208.316/0001-24	4.275.000,00	45%	Quotista

Vibrapar e Quasar, por seu turno, tinham o seguinte quadro societário:

Vibrapar Participações Ltda. – CNPJ 04.211.528/0001-60			
Conforme alteração societária registrada sob n. 126.150/08-4, em sessão de 17/04/2008.			
Sócio:	Capital Social (em R\$)	Participação (%) no capital social:	Qualificação:
2D Administrações e Participações Ltda. – CNPJ 04.208.326/0001-60	189.999,00	99,99%	Quotista
João Deguirmendjian – CPF 529.470.258-49	1,00	0,01%	Administrador

Quasar Administrações e Participações Ltda. – CNPJ 04.208.316/0001-24			
Conforme alteração societária registrada sob n. 126.235/08-9, em sessão de 17/04/2008.			
Sócio:	Capital Social (em R\$)	Participação (%) no capital social:	Qualificação:
Adriana Freire Malavazzi – CPF 136.447.638-01	2.700.000,00	45%	Quotista
Alexandre Argoud Malavazzi – CPF 132.367.878-64	3.300.000,00	55%	Administrador

Finalmente, 2D Administrações possuía os seguintes sócios:

Rosana Arpine Apovian Deguirmendjian – CPF 035.398.038-23	90.000,00	45%	Quotista
João Deguirmendjian – CPF 529.470.258-49	110.000,00	55%	Administrador

Em síntese, o sócio administrador de Univen era Willian Sidi. Quasar e Vibrapar eram suas sócias majoritárias. Juntos, detinham TODAS as quotas de Univen. O sócio administrador de Quasar era Alexandre. João, por seu turno, era o sócio administrador de 2D, que detinha 99,99% das quotas de Vibrapar.

A responsabilidade tributária atribuída a João e Vibrapar não foi sequer objeto de impugnação (e muito menos de recurso voluntário), estando, assim, definitivamente constituída.

Alexandre, Willian e Quasar, por outro lado, como relatado, argumentam que não possuem qualquer responsabilidade pela infração cometida por Univen (infração que também não foi objeto de nenhuma contestação, estando definitivamente constituída no âmbito administrativo). Saliente-se que foram quase R\$7 milhões de valores devidos a título de CIDE-Combustíveis e não declarados em DCTF ou recolhidos.

Willian Sidi salienta, em seu recurso, que a responsabilidade por Univen seria de Alexandre e João, conforme excertos abaixo:

E o motivo pelo qual a autoridade autuante silenciou em relação aos atos de gestão do ora Recorrente é bastante claro: é que o ora Recorrente, para além de jamais ter ofendido a lei ou o contrato social, não exercia a efetiva administração da UNIVEN, **sendo completamente subordinado aos Srs. João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi**, o que se constata a partir dos limitados poderes que lhe foram conferidos pelo respectivo Contrato Social.

(...)

O exame dessas Cláusulas contratuais hialinamente conduz ao entendimento de que os reais administradores eram os Srs. João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi, sendo que o ora Recorrente lhes era completamente subordinado.

(...)

Decerto, a leitura do competente Contrato Social simplesmente ratifica as conclusões constantes do Termo de Sujeição Passiva Solidária das pessoas físicas, a saber, OS REAIS ADMINISTRADORES DA UNIVEN ERAM OS SRS. JOÃO DEGUIRMENDJIAN E ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, de modo que não há que se falar que o ora Recorrente exercia a função de administrador.

Alexandre discorre que não há confusão patrimonial tanto dele quanto de Quasar com Univen, não existindo assim, interesse comum em eventuais ilícitos de Univen:

16. As razões apresentadas pelo I. Fiscal não são suficientes para se concluir pela ocorrência de interesse comum do Recorrente, nos termos da legislação. Ao afirmar que por ser quotista de empresa quotista (Quasar) da principal autuada UNIVEN haveria “prova irrefutável” do seu *interesse comum* no fato gerador, o I. Fiscal acaba por confundir interesse econômico com interesse no ato ilícito, ignorando que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica própria e que seu patrimônio não se confunde com o patrimônio de seus sócios/diretores/administradores.

Não é, porém, o que se verifica nos autos.

A fiscalização apresenta elementos que demonstram que existe, sim, confusão patrimonial e tentativa de dilapidação de patrimônio de Univen, conforme decisão judicial abaixo:

EQUIVALENTE ENTENDIMENTO expressa o Poder Judiciário, na forma do acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0147113-41.2012.8.26.0000 – com cópias do acórdão juntadas à presente representação, em que é agravante REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A e são agravados UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA (FALIDA), JOÃO DEGUIMENDJIAN, VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a seguir em parte reproduzido:

“Em síntese, a agravante ajuizou ação cautelar inominada na qual pretende que seja determinado o arresto/indisponibilidade das quotas societárias e bens das empresas agravadas QUASAR e PRIME, bem como a suspensão/bloqueio de movimentações societárias das referidas empresas que resultem em destituição/renúncia de administradores e cessão ou venda de quotas societárias que reduzam a capacidade financeira da devedora/agravada UNIVEN. A recorrente alega que a agravada UNIVEN vem dilapidando seu patrimônio através da alienação de imóveis para a recorrida PRIME, com o intuito de dificultar e até mesmo impossibilitar a satisfação de credores. Menciona, também, a ocorrência de esvaziamento do quadro societário das empresas agravadas, com a finalidade de evitar o atingimento de bens dos sócios, o que caracterizaria o propósito de frustrar os interesses dos credores.

É o relatório.

Com razão a agravante. Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos colacionados dão conta de que a UNIVEN apresenta em seu quadro societário a empresa VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA e a pessoa física de JOÃO DEGUIRMENDJIAN como sócio e administrador (fls. 73/77). Consta, também, a retirada da sócia QUASAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como a destituição/renúncia do administrador Alexandre Argoud Malavozzi (fls. 76). Por sua vez, a agravada PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA é constituída pelos seguintes sócios: TIRVOL GROUP S.A; Adriano Tadeu Deguirmendjian Rosa e Mauro Guilherme Lopes Benzi (fls. 99/111). Em 24.04.2012 houve a retirada destes dois últimos sócios e a admissão da sócia Marisa Peçanha de Souza (fls. 205-207). Os documentos carreados às fls. 147; 157/158; 166; 177; 187; 194 e 200 demonstram a ocorrência de alienação de imóveis de propriedade da VIBRAPAR à PRIME. Vale lembrar que a empresa VIBRAPAR é uma das sócias da UNIVEN. Em análise perfunctória é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações da recorrente, uma vez que há suspeita da retirada com propósito fraudulento de sócios da UNIVEN. Além disso, há prova da transmissão de propriedade imobiliária da VIBRAPAR para a PRIME por valor irrisório, em outras palavras, sem qualquer valorização financeira, uma vez que os imóveis foram alienados para a PRIME pelo mesmo preço pago na aquisição pela VIBRAPAR ocorrida anos atrás. Presente, portanto, o “fumus boni iuris” que autoriza a concessão da liminar. Verifica-se, outrossim, a existência de

fundado receio de que as agravadas pratiquem outros atos capazes de comprometer a satisfação dos credores, caracterizando-se, com isso, o “periculum in mora”.

Destarte, a reforma da decisão hostilizada é medida de rigor, a fim de que os anseios da recorrente sejam atendidos nos moldes da inicial.

Isto posto dá-se provimento ao presente recurso para que seja determinado o arresto/indisponibilidade da quotas societárias e bens das empresas envolvidas, bem como determinar a suspensão/bloqueio de movimentações societárias das agravadas que possam resultar em destituição/renúncia de administradores e cessão ou venda das respectivas quotas societárias.

Recurso provido.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI – relator”

A fiscalização mostra, ainda, que existe atuação fraudulenta dos sócios da Univen:

Com efeito, a forma de atuação fraudulenta dos sócios da empresa UNIVEN adquiriu notoriedade pública, conforme evidencia artigo localizado na página eletrônica do jornal “O Estado de São Paulo” – na íntegra juntado à presente representação, e com fragmento a seguir reproduzido:

“A refinaria da Univen, na região metropolitana de São Paulo, mais do que triplicou sua produção de combustíveis no ano passado, passando a abastecer fatia de até 15% do mercado de gasolina da região metropolitana da capital. O crescimento, no entanto, vem sendo contestado no setor de combustíveis, por ter sido obtido com base em suposta fraude fiscal. Sem pagar ICMS desde que iniciou as operações, a Univen deve R\$ 410 milhões à Fazenda Estadual e seus sócios foram denunciados pelo Ministério Público por crimes tributários.

A Univen é a mais nova refinaria brasileira, com início das atividades em 2003, após obter autorização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) para processar petróleo cru e produzir combustíveis. Em 2009, segundo dados da agência reguladora, produziu 452,8 milhões de litros de combustíveis, volume 233,3% superior ao de 2008, ano em que teve baixa produção - na comparação com 2007, seu recorde anterior, a alta é de 40%.

Em dezembro do ano passado, atingiu o pico de produção de 48,7 milhões de litros. Ainda segundo a ANP, a gasolina representou 85% do volume de combustíveis produzido pela Univen no ano passado, ou 32 milhões de litros mensais, em média - com pico de 43,3 milhões de litros em dezembro. Embora seja ainda uma produção pequena, se comparada com a da Petrobrás, tem alguma relevância em sua área de atuação, a Grande São Paulo, que consome uma média de 370 milhões de litros de gasolina, segundo dados do mercado.

O “aumento da oferta (de gasolina) por outros supridores nacionais” foi citada pela Petrobrás em e-mail enviado ao Estado no fim de 2009 com esclarecimentos sobre sua política de redução da produção nacional de gasolina. A estatal evita

falar publicamente sobre o assunto, mas há grande desconforto em relação à competição no principal mercado consumidor do País. Mesmo sentimento têm distribuidoras e donos de postos em São Paulo.

Segundo a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, a Univen nunca recolheu ICMS em seus cinco anos de operações como refinaria. A empresa vinha tentando utilizar precatórios para pagar a dívida, expediente rechaçado pelo governo do Estado. Diante da negativa da Justiça, a Delegacia Regional Tributária de Jundiaí publicou despacho no Diário Oficial de São Paulo de 1º de dezembro determinando a imediata cobrança dos impostos.

Segundo o texto, a dívida da empresa com o ICMS soma R\$ 410.065.150,48. O regime tributário do setor de petróleo concentra nas refinarias o recolhimento de impostos de toda a cadeia. Portanto, a dívida inclui o imposto recolhido pela refinaria de postos e distribuidoras, mas não repassado ao Estado.

No dia 20 de janeiro, o Ministério Público de São Paulo acusou formalmente à Justiça os controladores da companhia por crimes contra a ordem tributária. Foram denunciados os proprietários da Univen e da Vibrapar e Quasar, empresas que fazem parte do controle da refinaria - Willian Sidi, João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi, respectivamente.

O Estado procura os responsáveis pela Univen desde quinta-feira da semana passada, mas foi informado que os diretores da empresa não foram encontrados. Além dos prejuízos à arrecadação estadual, a suposta fraude vem causando desequilíbrio no mercado de combustíveis da Grande São Paulo.

Segundo cálculos de revendedores, a gasolina sem impostos vendida pela Univen chega aos postos com desconto de cerca de R\$ 0,15 por litro sobre o preço cobrado de distribuidoras que compram da Petrobrás.”

Essas evidências, levantadas desde a ação fiscal e não rebatidas, demonstram a formação de um grupo irregular do qual Univen e Quasar faziam parte, sendo que Willian e Alexandre eram os sócios administradores dessas duas empresas.

É importante ressaltar que Willian e Alexandre eram sócios administradores e responsáveis por Univen e Quasar. Não está se responsabilizando, assim, qualquer sócio, que pudesse, eventualmente, nem ter papel gerencial ou poder de decisão nas empresas.

As penalidades previstas na lei tributária comunicam-se aos sócios administradores, pois estes são responsáveis pela condução das atividades da empresa. Não só a pessoa jurídica responde pelo inadimplemento da obrigação tributária, mas também os sócios administradores, pois são decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária previstos expressamente em lei.

Portanto, os sócios administradores respondem solidariamente com a pessoa jurídica quanto aos tributos e penalidades pecuniárias por meio da imputação de responsabilidade tributária. A pessoa jurídica é representada por seus sócios exercendo poderes para a gestão

empresarial e, portanto, não cabe a alegação de que o sócio administrador se exime das responsabilidades tributárias.

Esse é o entendimento deste CARF em situações semelhantes, conforme exemplos de acórdãos abaixo, sendo que o primeiro trata de processo julgado recentemente nesta Turma 3102 de caso muito parecido com o presente:

PROCESSO 11274.720616/2021-30

ACÓRDÃO 3102-003.161 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 9 de dezembro de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2018

EFEITO CONSTITUTIVO DAS DECLARAÇÕES.

Apenas a DCTF, a GFIP e a DCOMP têm força jurídica para constituição de créditos tributários. As demais declarações das pessoas jurídicas, entre elas a ECD, ECF e EFD-Contribuições, são meros instrumentos informativos, desprovidos de natureza de confissão/constituição de crédito tributário.

(...)

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA . ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III).

Processo nº 19515.720596/2016-61

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-011.581 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 22 de julho de 2021

Recorrente ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA . ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). A responsabilidade de que trata o artigo é solidária, sem benefício de ordem entre o contribuinte e responsáveis.

Número do processo: 13502.720754/2011-31

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 14 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed May 03 00:00:00 UTC 2023

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. REAL ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. INTERESSE COMUM. PROVA. CABIMENTO

O interesse econômico comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados, bem assim, a prática de infrações à lei tributária/penal, ensejam a atribuição de responsabilidade solidária aos reais administradores da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 124, I e 135, III, ambos do CTN, uma vez que, demonstrado mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que o responsabilizado não apenas ostentava a condição de administrador de fato da empresa (preposto), mas detinha conhecimento e sabia o que ocorria, portanto tinha consciência do valor da receita e tirou proveito dos lucros auferidos

Entendo, assim, que, com base nos arts. 124 e 135 do CTN, a responsabilidade solidária de Alexandre Argoud Malavazzi, Willian Sidi e Quasar Administrações e Participações Ltda. deve ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer dos recursos voluntários, negando-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel